

ENTIDADES

Inspeção Geral das Atividades em Saúde

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.,

Porto, 21 de Maio de 2012

Assunto: Protésicos ou Técnicos de Prótese Dentária: abuso de intervenção profissional de âmbito público.

A Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) tomou conhecimento da conduta adotada por certos protésicos, que — a avaliar pela prática de atos de saúde que por estes são prestados diretamente ao doente, com concomitante prática publicitária associada — é de manifesta ilegalidade.

Ocorrem na modalidade de práticas autónomas através de intervenções de natureza médica, designadamente, no âmbito da medicina dentária por via da intervenção direta na cavidade oral do doente, realizada por protésicos ou técnicos de prótese.

O abuso da conduta em algumas das situações verificadas ganha os contornos de uma visibilidade generalizada, desde logo, de natureza publicitária e indutora através da afixação de placas identificativas exteriores, contendo descritivos da oferta direta de cuidados de saúde ao público, os quais estão legalmente vedados aos técnicos de prótese.

Do enquadramento Jurídico -legal e subsunção dos factos

1. A defesa da saúde oral obedeceu não apenas a um processo jurídico mas também e primeiramente à ordenação técnico científica de cada agente prestador de cuidados de saúde às populações.

Nesta missão, o Estado garante por um lado — a qualidade e a formação dos profissionais que prestam os cuidados de saúde às populações e, — por outro lado, como parece ser inquestionável, — a delimitação do perfil profissional de cada um desenhando o seu âmbito próprio e (único) legítimo de intervenção.

O direito à saúde e à prestação adequada de cuidados de saúde apenas se alcançam quando o Estado assegura que somente os profissionais devidamente preparados e habilitados podem realizar determinados atos de confiança pública.

Assim sucede na solução legal encontrada e que regula a dinâmica da relação profissional entre os profissionais médicos dentistas e os técnicos de prótese.

2. Ao delimitar os perfis profissionais e os âmbitos próprios e legítimos de intervenção de cada uma das profissões o legislador tornou bem claro que a intervenção direta do protésico na cavidade oral do doente lhe está arredada.

A profissão de técnico de prótese encontra-se regulamentada, entre outros, no Decreto- Lei nº 564/99, de 21/12, que define o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, traduzindo-se na:

“ realização de actividades no domínio do desenho, preparação, fabrico, modificação e reparação de próteses dentárias, mediante a utilização de produtos, técnicas e procedimentos adequados;” (cfr. art. 5º al. m)

Ao passo que o médico dentista encontra a definição da sua profissão na Diretiva 2005/36/CE de 7 de Setembro e na Lei nº 110/91, de 29 de Agosto, com a redação da Lei nº 82/98, de 10 de Dezembro, e a segunda alteração pela Lei nº 44/03, de 22 de Agosto, constituindo:

“o estudo, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas” (cfr. art.3º)

3. Em consequência, os “protésicos” ou “técnicos de prótese dentária” não podem realizar diagnóstico e tratamentos das anomalias dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas.

4. Por via disso, o Protocolo celebrado entre o INFARMED, I.P. e a Ordem dos Médicos Dentistas, institui que aos protésicos está vedado atender doentes, diagnosticar o estado clínico destes, e portanto, por maioria de razão, arredada está a realização de quaisquer tratamentos ou sua respetiva prescrição.

Passam a transcrever-se as seguintes passagens mais relevantes do documento:

“ (...) o fabricante de um dispositivo médico feito por medida pode ser um protésico, um técnico de prótese dentária, um laboratório de prótese, ou mesmo um médico dentista.(...)”

“(.) ao médico dentista como o responsável pela entrada em serviço destes dispositivos, cabe:

elaborar a prescrição médica de um dispositivo médico feito por medida, (...). Na prescrição pode vir um elemento identificador, em alternativa ao nome do doente (...)”

“ (...) cabe ao médico dentista“(...) recepcionar o dispositivo médico(...)”

“(...)adaptar e colocar o dispositivo médico no doente determinado para o qual foi emitida a prescrição médica e lhe destinado especificamente; (...)”

“(...)compete ao protésico(...

“(...)respeitar a prescrição médica (...),elaborar a declaração de conformidade(...),ceder o dispositivo médico fabricado ao médico dentista(...)”

Sucedem que,

5. Ao receitar e prescrever aparelhos de prótese dentária, mormente, ao colocar diretamente estes dispositivos na boca do doente, estes protésicos estão inquestionavelmente, a praticar atos tipicamente médico-dentários para os quais não têm habilitação ou autorização legal.

Veja-se que cabe ao **médico dentista** elaborar a **prescrição médica** dos dispositivos médicos (próteses).

O normativo, inclusivamente, afasta o que poderíamos classificar como o “menos” – i.e. a possibilidade do técnico de prótese associar o dispositivo prescrito ao doente – estando afastado deste modo, o “mais” – ou seja, o contacto direto do protésico com o doente e a intervenção daquele na cavidade oral do doente, que lhes são vedados.

6. Portanto, desde logo, a segunda consequência traduz que os estabelecimentos de prótese abertos ao público e associados a uma publicidade visível são uma realidade ilegítima sobre a qual a legalidade deve ser reposta.

Pois que, a propaganda verificada nos casos indicados é sobretudo indutora do público geral à procura da colocação de próteses. O que conduz o doente até uma inadequada prestação de cuidados de saúde por profissional que não é titulado para tal prática.

Com efeito, a publicidade praticada por esta via constituirá com grande probabilidade uma conduta enganosa, já que cria a confusão necessária e adequada no público em geral sobre a errónea permissão destes profissionais para os atos médico dentários que anunciam.

De notar que o engano ou confusão criados giram em torno do facto de todos os tratamentos protésicos carecerem de acompanhamento e de manutenção, estando o doente em presença de um dispositivo médico que é utilizado e incorporado no seu organismo. Ora, tal acompanhamento está inequivocamente vedado a um técnico de prótese, assegurando uma prática segura em saúde.

7. Ainda no que respeita às obrigações de registo ou de filiação institucional, cabe ao protésico enquanto “ Fabricante de próteses” notificar o INFARMED, sobre a sua Sede em território nacional, comunicando os dados da sua completa identificação e a informação relativa aos dispositivos médicos feitos por medida que fabrica.

Tornando-se necessário averiguar se a legalidade está observada nos casos indicados.

Dos sujeitos identificados

Por motivos de reserva dos dados, os nomes e restantes informações identificativas dos sujeitos, foram omitidos

| Localidade |
|--|
| Amora, Seixal |
| Praia da Vitória – Ilha Terceira, Região Autónoma dos Açores |
| Beja |
| Matosinhos |
| Espinho (2) |
| Viseu (2) |
| Leiria (2) |
| Castelo Branco |
| Parede, Cascais |
| Velas – Ilha de S. Jorge, Região Autónoma dos Açores |
| Portimão (4) |
| Alcoutim, Faro |
| Montemor-o-Novo |
| Lagos |
| Cabeceiras de Basto, Braga |
| Tapada das Mercês, Sintra |
| Vila Real |
| Poceirão, Palmela |
| Marinha Grande |
| Faro |
| Castro de Daire |
| Santarém |

Lisboa

Em consequência do que acima vai exposto,

A Ordem dos Médicos Dentistas, no exercício da missão pública que lhe está confiada de assegurar o direito dos utentes a uma medicina dentária qualificada, vem requerer a V. Exa. se digne desencadear todas as diligências necessárias e adequadas à averiguação da factualidade descrita, com vista à reposição dos direitos dos doentes e da defesa da Saúde Pública que se crê potencialmente afetada.

Aguardo prezadas notícias de V. Exa. endereçando os melhores cumprimentos,

O Bastonário

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando M. da Silva', with a long horizontal flourish extending to the right.

Orlando Monteiro da Silva